

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO


Estado do Espírito Santo

GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. B. S. Francisco - ES
Protocolo n.º 3828

MENSAGEM N.º 01 / 2018

30 NOV. 2018


Protocolista

Barra de São Francisco/ES, 28 de novembro de 2018.

Senhor Presidente,

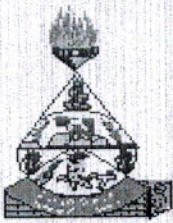
Nos termos do inciso VII, do art. 66 e do artigo 39 da Lei Orgânica do Município de Barra de São Francisco/ES, comunico a Vossa Excelência que estou apondo o **Veto Total** ao **Projeto de Lei n.º 27/2018** ("**Lei n.º 855, de 29 de outubro de 2018**), que *"Fixa o valor correspondente à requisição de pequeno valor (RPV) para fins do disposto na Emenda Constitucional 62 / 2009"*, encaminhado a este Poder Executivo.

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Município manifestou-se pelo veto integral ao Projeto de Lei, pelas seguintes razões:

Com a alteração dada ao Art. 100 da Constituição Federal pela emenda constitucional 62, de 2009, ficaram as Fazendas Públicas estaduais e municipais autorizadas a editar leis, fixando os valores para pagamentos de RPVs, ou seja, requisições de pequeno valor. Não se deve confundir as RPVs com precatórios, que são aquelas obrigações de valores mais elevados.

O parágrafo 4º da Emenda Constitucional 62, de 2009, diz literalmente: ***"Para os fins do disposto no parágrafo 3º poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social"***.

Assim sendo, através deste Projeto de Lei n.º 027/2018 a pretensão do Executivo é de dar contornos legais à realidade fático-econômica do Município de Barra de São Francisco-ES que sofre uma verdadeira enxurrada de bloqueios judiciais, fixando-se as Requisições de Pequeno Valor/RPVs do



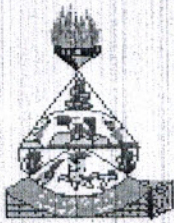
GABINETE DO PREFEITO

Município de Barra de São Francisco em **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, superior ao valor correspondente ao maior benefício do regime geral de previdência social que atualmente é de R\$ 5.645,80 (cinco mil seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos) ¹. Repita-se este será o valor máximo a ser pago através de RPVs, sendo que a partir deste teto, os valores passarão a fazer parte de precatórios.

Para que não parem dúvidas, a fixação do valor em **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** para o pagamento das RPVs pela Fazenda Pública Municipal, levou-se em conta o atual valor do maior benefício do regime geral de previdência social, nos termos do parágrafo 4º do Art. 100, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 62, de 09 de dezembro de 2009. E para o estabelecimento deste valor também foi confrontado o valor pago a título de RPV pela Fazenda Municipal de Colatina, que ficou estabelecido R\$ 5.645,80 (cinco mil seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos), naquele Município de maior capacidade econômica. Também à guisa didática, notadamente o Município de Serra-ES fixou a RPV em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Ou seja, conforme redação dada por esta A. Casa de Leis à proposição encaminhada fixando em 30 (trinta) salários mínimos vigentes no país a RPV não comporta o interesse público, nem mesmo se coaduna com a realidade econômica do nosso Município.

A razão maior do estabelecimento deste teto (R\$ 10.000,00) das Requisições de Pequeno Valor/RPVs é visando um melhor e mais seguro fluxo de caixa, porquanto os pagamentos dependem das decisões judiciais e o prazo estabelecido para o pagamento das RPVs é de 60 (sessenta) dias. E para o pagamento das mesmas serão utilizados recursos constantes da dotação orçamentária própria.

¹ Disponível em: <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=17/01/2018&jornal=515&pagina=28&totalArquivos=168>



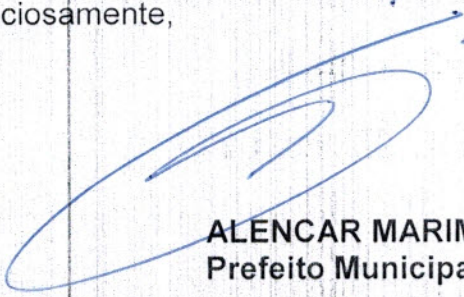
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

GABINETE DO PREFEITO

Pelas razões acima exposta, **veto integralmente o Projeto de Lei nº PL/0127/18 ("Lei nº 0855, de 29 de outubro de 2018")**, na forma do inciso VII, do art. 66 e do art. 39, da Lei Orgânica do Município, 5 de abril de 1990.

Atenciosamente,



ALENCAR MARIM
Prefeito Municipal



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 3587, DE 08 DE JUNHO DE 2010

FIXA A QUANTIA PARA PAGAMENTO DE SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO CONSIDERADA DE PEQUENO VALOR, NOS TERMOS PREVISTOS NO § 3º, DO ART. 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO § 12, DO ART. 97, DO ADCT, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009.

O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Para os efeitos do dispõe o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, c/c o § 12, do art. 97, do ADCT, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nas demandas judiciais de que resultem condenações de pagamento de quantia certa, por sentença judicial transitada em julgado, serão considerados de pequeno valor os débitos e obrigações do Município da Serra, que tenham valor igual ou inferior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

§ 1º O valor fixado no "caput" deste artigo será reajustado no dia 15 de junho de cada ano com base no índice acumulado do INPC do mês de junho do ano anterior ao mês de maio (inclusive) do ano seguinte.

§ 2º As obrigações de pequeno valor serão consideradas, tomando-se em conta o valor total da execução.

Art. 2º O pagamento de obrigações de pequeno valor será efetuado mediante depósito em conta-corrente, junto ao Banco do Estado do Espírito Santo - BANESTES, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz competente, ao Procurador Geral do Município, independentemente de precatório.

Art. 3º O pagamento das obrigações de pequeno valor deverá observar a disponibilidade orçamentária referente ao exercício financeiro em que se der a requisição judicial.

Art. 4º Se o valor da execução ultrapassar aquele estabelecido no artigo 1º desta Lei, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo recebimento do valor sem precatório, conforme procedimento estabelecido nesta Lei.

Art. 5º O pagamento das obrigações sem precatório, conforme procedimento descrito neste diploma legal, importa na quitação total do pedido constante da petição inicial e extinção da execução.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará, mediante decreto, as providências administrativas necessárias ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Municipal, em Serra, aos 8 de junho de 2010.

ANTÔNIO SÉRGIO ALVES VIDIGAL
Prefeito Municipal

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal da Serra.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 16/08/2010